

O PAPEL DOS NOTÁRIOS NA PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

Com as recentes e múltiplas alterações ao regime proposto para a adopção de medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente a Lei n.º 83/2017 de 18/08¹ importará fazer um breve excuro pela novel realidade vigente e os deveres impostos aos notários, Os titulares².

Começamos por uma aproximação à noção de branqueamento de capitais.

O branqueamento de capitais é a transformação, por via de actividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de actividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade. (O ato de fazer com que o dinheiro com origem no ponto A pareça originário do ponto B; esconder ou disfarçar a origem de capitais obtidos de forma ilícita, para que pareça resultar de actividade lícitas).

¹ Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto -Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

² Nos termos do art.º 4.º do Estatuto do Notariado, aprovado pela 26/2004 de 4 de fevereiro e com última redacção dada pela Lei n.º 155/2015 de 15/09 [c]ompete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei]

O processo de branqueamento engloba três fases distintas e sucessivas:

Colocação: Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros (v.g., depósito em instituições bancárias; investimentos em unidades de restauração, lavandarias!);

Circulação: Os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade (v.g. carros, casas, lojas, casinos);

Integração: Os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços, constituição de associações e fundações – alta remuneração dos MOE).

Os crimes subjacentes ao branqueamento de capitais estão previstos e punidos, nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal (CP).

[...Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

6 - A pena prevista nos n.os 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode

ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.]

Aqui chegados que instrumentos ou meios legais tem o notário à sua disposição?

O legislador, num exercício de expressionismo abstracto “pollockiano”, pontuou o quadro normativo vigente, com os seguintes diplomas:

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (NLBCFT) que entrou em vigor no dia 17 de setembro de 2017. (Lei que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2015/849/EU, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Maio, e Directiva n.º 2016/2258/EU, do Conselho, de 6 de Dezembro).

Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, em vigor desde o dia 19 de novembro de 2017, aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) e introduziu alterações aos arts.º 47.º e 173.º do Código do Notariado.

Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que entrou em vigor no dia 23 de agosto de 2017, e obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00€, aumentando-se esse limite para 10.000,00€, na hipótese de pessoas singulares não residentes e desde que não atuem na qualidade de empresários e comerciantes.

Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que entrou em vigor no dia 28 de agosto de 2017 e regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas, que demanda que a medida de

congelamento de recursos económicos que respeite a bens imóveis e móveis sujeitos a registo seja registada e que estabelece que os atos praticados em violação de uma medida restritiva são nulos.

Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, que veio proibir a emissão de valores mobiliários ao portador e criar um regime transitório destinado à conversão, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador existentes.

Portaria n.º233/2018 de 21 de agosto, que tenta regulamentar o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo

Portaria n.º310/2018 de 4 de dezembro, que prevê a comunicação, numa base sistemática, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria -Geral da República e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, além das operações suspeitas, outras tipologias de operações que venham a ser definidas através de portaria do ministro responsável pela área da justiça (mais uma).

Por sua vez, o Banco Central Europeu (BCE), em 12 de outubro de 2016,emitiu parecer sobre uma proposta de alteração da Diretiva (UE) n.º 2015/849, nomeadamente no que respeita à possibilidade de as medidas de controlo abrangerem as transferências de dinheiro efetuadas através de redes de “moeda virtual” ou “cibermoeda” e à concretização de uma definição do termo “moeda virtual”.

De realçar ainda o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 de 18 de Dezembro, recentemente alterado pelo Aviso n.º 3/2017 de 3 de julho, no que concerne à comprovação documental dos elementos identificativos das pessoas singulares e das pessoas coletivas, visto que notoriamente inspirou a nova Lei n.º 83/2017, tendo presente, contudo, como afirma a doutrina, que o âmbito

substantivo de regulamentação consentido a qualquer dos avisos em causa restringe-se ao estabelecimento de diretivas de atuação para as instituições de crédito e outras entidades sujeitas ao poder de supervisão do Banco de Portugal.³

E, perante este cenário, qual deve ser o comportamento, por acção e omissão, do notário?

Sempre diríamos que, por força do quadro de actuação operacional e função de apoio inerente ao exercício da actividade notarial, os notários sempre estiveram vinculados à apreciação da viabilidade de todos os atos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do ato solicitado. Por outro lado, o notário tem o dever de recusar a prática de actos sempre que estes forem nulos, não couberem na sua competência ou pessoalmente estiver impedido de os praticar, mas também sempre que tenha dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos participantes.⁴

Da função operacional destacamos como actos mais relevantes do notário, dar fé pública, autenticar e certificar documentos, arquivar e conservar os que lhe forem entregues, comprovar

³ Maria Raquel Guimarães e Maria Regina G.Redinha, “A força normativa dos avisos do banco de Portugal – Reflexão a partir do aviso no 11/2001, de 20 de Novembro”, in Homenagem aos Profs. Doutores A. F. Correia, O. Carvalho e V. L. Xavier, nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, p. 708, apud Catarina Rodrigues, Banco de Portugal: A Função de Supervisão -Uma análise no contexto pós-crise, Dissertação de Mestrado à FDUCP, Porto, p. 39.

⁴ É o que resulta do art.º 11.º do Estatuto do Notariado e dos art.ºs 4.º e 173.º do Código do Notariado, aprovado pelo DL n.º207/95 de 14 de agosto com últimas alterações introduzidas pela Lei 89/2017 de 21 de agosto.

comportamentos juridicamente relevantes, obter documentos necessários à prática de actos notariais.

Da função de apoio resulta o dever especial de prestar informações para fins estatísticos, comunicar à Conservatória dos Registos Centrais o registo diário dos actos de forma a conseguir a reconstituição dos actos e contratos em caso de perda parcial ou total, remeter o mapa mensal da actividade, liquidar e cobrar os impostos devidos por cada um dos actos em que intervém e entregar a receita ao Ministério das Finanças, comunicar às Conservatórias do Registo Civil a realização de escrituras de habilitações de herdeiros e a pendência de processos de inventário.

Conclui-se assim que, por força do especial estatuto do notário, assente na natureza incidível de profissional liberal e oficial público, resulta uma obrigação geral e acrescida de zelar pela legalidade dos actos e portanto de contribuir também para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.⁵

Por sua vez, do pacote legislativo mais amplo de leis antibranqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo⁶, cumpre destacar, com primordial importância, a Lei n.º83/2017 de 18 de agosto (NLBCFT), que vem estabelecer um regime especial de actuação para os conservadores de registo, mas também para os notários:

⁵ Pode ler-se no preâmbulo do Estatuto do Notariado: [c] onsagra-se uma nova figura de notário, que reveste uma dupla condição, a de oficial, enquanto depositário de fé pública delegada pelo Estado, e a de profissional liberal, que exerce a sua actividade num quadro independente. Na verdade, esta dupla condição do notário, decorrente da natureza das suas funções, leva a que este fique ainda na dependência do Ministério da Justiça em tudo o que diga respeito à fiscalização e disciplina da actividade notarial enquanto revestida de fé pública e à Ordem dos Notários, que concentrará a sua acção na esfera deontológica dos notários.

⁶ Cfr. Miguel da Câmara Machado, Regimes da Prevenção de Branqueamento de Capitais e Compliance Bancário, Lisboa: AAFDL Editora, 2017, pp.7 e ss.

As obrigações que emergem do disposto na Lei n.º 83/2017, e na regulamentação que as concretiza, integram o vínculo de trabalho em funções públicas dos conservadores e dos oficiais dos registos aplicando-se o regime previsto para o respetivo incumprimento. Na verdade, esta lei, que revoga a anterior lei de combate ao branqueamento, altera verdadeiramente o regime português da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, estabelecendo novas medidas de natureza preventiva e repressiva; transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, comumente designada como Fourth Anti-Money Laundering Directive (AMLD 4), relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo; bem como a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, respeitante ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais; prescrevendo, no capítulo XI, as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos; e alterando o Código Penal no que concerne à definição dos crimes subjacentes ao crime de branqueamento previsto no artigo 368.º-Ae o Código da Propriedade Industrial relativamente ao ilícito criminal de venda, circulação ou ocultação de produtos contrafeitos, aumentando a sua moldura penal (artigo 324.º).⁷

O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., por força da Lei n.º 83/2017, é uma entidade equiparada a autoridade setorial, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o respetivo

⁷ Para mais desenvolvimentos cf. Blandina Soares *in* “Regimes de Prevenção de Branqueamento de Capitais – Olímite de Pagamento em Numerário – Alguns Reflexos no Registo”

regime, previsto nos artigos 101.º e seguintes desta lei, nomeadamente a regulamentação das condições de exercício, dos deveres de informação e esclarecimento e dos instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação, necessárias ao efetivo cumprimento de tais deveres.

Relativamente aos notários, aquela função compete ao membro de Governo responsável pela área da Justiça, coadjuvado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., pelo que enquanto não forem emanadas novas regras orientadoras, a deliberação n.º 01/CD/2014 (e respetivo anexo) deve ser interpretada à luz da nova Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

É aquela daquela orientação que resulta a “LISTA DE INDICADORES DE RISCO DA PRÁTICA DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS”⁸

Da referida lista, sem querermos ser exaustivos, destacamos, não restringindo, os seguintes indicadores de risco:

- a) Constituição de três ou mais sociedades comerciais no mesmo dia, ou mais de três sociedades num mês, quando pelo menos um dos sócios destas seja a mesma pessoa singular ou coletiva, e algum dos sócios ou membros dos órgãos de administração sejam não residentes em Portugal, em especial, se residirem em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, vulgarmente designados como «paraísos fiscais» [Andorra; Bahamas; Ilhas Cayman; Emiratos Árabes Unidos; Ilhas Fiji; Gibraltar; Uruguai, etc...].

⁸ Consultável em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/bc-ft/orient-cd/downloadFile/attachedFile_f0/01_2014.pdf?nocache=1491216095.73 e http://www.irn.mj.pt/sections/outras-noticias/comunicados/deliberacao-n-01-cd-2014/downloadFile/attachedFile_1_f0/Anexo_01_CD_2014_Projeto_de_Lista_de_indicadores.pdf?nocache=1398180500.51

- b) Negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.
- c) Entradas na constituição de sociedades ou em aumento de capital, em numerário, efetuadas por sócios menores de idade ou incapazes.
- d) Compra e venda de prédios em moeda estrangeira por pessoas jurídicas com sede em “paraísos fiscais”.
- e) Nomeação como administradores de pessoas residentes em «paraísos fiscais».
- f) Nomeação do mesmo administrador em três ou mais sociedades.
- g) Aumentos de capital por novas entradas em numerário.
- h) Negócios em que existam sérios indícios de que os clientes não actuam por conta própria, em que não há determinação convicta do *dominus negotii*.
- i) Compra e venda de prédios sempre que existam fundadas suspeitas de que o preço real é superior ou inferior ao declarado.
- j) Operações em que as partes não demonstram interesse particular nas características da propriedade (ex: qualidade da construção; localização; data de entrega);

Certo é que para o diagnóstico de muitas destas situações será imprescindível a conjugação de meios e informações por parte de diversas entidades, desde logo o Instituto dos Registos e Notariado e a Autoridade Tributária. E, portanto, a realidade algorítmica que nos é trazida pela inteligência artificial alimentada pelos *terabytes* das bases de dados de cada uma daquelas instituições, bem como a partilha da mesma com os notários, é fundamental para o desígnio preventivo do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Mas não podemos olvidar

o papel único que a percepção empírica do notário, ao receber, esclarecer e conformar a vontade dos outorgantes ao ordenamento jurídico vigente será a única forma de, pelo menos por enquanto, publicitar a conduta desviante do outorgante. (por ex: não estava interessado em saber o estado do imóvel; disponha-se a pagar o prelo que fosse pedido, desinteresse generalizado).

Perante esta realidade quais então os DEVERES DO NOTÁRIO⁹ enquanto entidade sujeita?

Controlo;
Identificação e diligência normal;
Comunicação;
Abstenção;
Recusa;
Conservação;
Exame;
Colaboração;
Não divulgação;
Formação;

O dever de identificação e verificação da identidade dos outorgantes é um dos elementos mais sensíveis da nossa actividade.¹⁰

Porque de especial relevância para a actividade notarial reproduzem-se aqui os artigos 24.º , 25.º e 26.º da NLBC

Artigo 24.º

Elementos identificativos

1 — A identificação dos clientes e dos respetivos representantes é efetuada: a) No caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos: i) Fotografia ii) Nome completo; iii) Assinatura; iv) Data de

⁹ Deveres previstos e densificados nos artigos 11.º e seguintes da Lei n.º83/2017 de 18 de agosto

¹⁰ Cf. arts.º 47.º, 48.º e 49.º todos do Código do Notariado.

nascimento; v) Nacionalidade constante do documento de identificação; vi) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; vii) Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; viii) Profissão e entidade patronal, quando existam; ix) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal; x) Naturalidade; xi) Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação; b) No caso das pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos: i) Denominação; ii) Objeto; iii) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade; iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; v) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %; vi) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão; vii) País de constituição; viii) Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista. 2 — No caso dos representantes dos clientes, as entidades obrigadas verificam igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

Artigo 25.º

Meios comprovativos dos elementos identificativos

1 — Para efeitos da verificação da identificação das pessoas singulares, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação de documentos de identificação válidos, dos quais constem os elementos identificativos previstos nas subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior. 2 — A comprovação dos dados referidos no número anterior é efetuada pelos seguintes meios, sempre que os clientes e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a intenção de recorrer aos mesmos: a) Através da utilização eletrónica do cartão de cidadão com recurso à plataforma de interoperabilidade da administração pública, após autorização do titular dos documentos ou do respetivo representante; b) Através de Chave Móvel Digital; c) Com recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014. 3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades obrigadas disponibilizam os meios e serviços tecnológicos necessários. 4 — Fora dos casos previstos no n.º 2, a comprovação dos documentos referidos no n.º 1 é efetuada mediante: a) Reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico; b) Cópia certificada dos mesmos; c) O acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através: i) Do recurso a

dispositivos que confirmam certificação qualificada, nos termos a definir por regulamentação; ii) Da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão. 5 — Para efeitos da verificação da identificação das pessoas coletivas ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação do cartão de identificação da pessoa coletiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovem os elementos identificativos previstos nas subalíneas i) a iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º 6 — A comprovação dos documentos referidos no número anterior é efetuada mediante o recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos ou através de qualquer dos meios de comprovação previstos no n.º 4. 7 — Sempre que os meios de comprovação utilizados não contemplem alguns dos elementos identificativos previstos no artigo 24.º, as entidades obrigadas procedem à recolha dos mesmos através de outros meios complementares admissíveis. 8 — Sempre que os suportes comprovativos, referentes a quaisquer elementos identificativos, apresentados às entidades obrigadas ofereçam dúvidas quanto ao seu teor ou à sua idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, aquelas entidades promovem as diligências adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos em causa.

Artigo 26.º

Momento da verificação da identidade

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a verificação da identidade do cliente e dos seus representantes é efetuada antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transação ocasional. 2 — No caso das transações ocasionais, as entidades obrigadas estão obrigadas a verificar a atualidade dos elementos de identificação apresentados, independentemente de já terem recolhido elementos de informação sobre o cliente durante a realização de uma transação ocasional anterior. 3 — A verificação da identidade prevista no n.º 1 pode ser completada após o início da relação de negócio, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos: a) Se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio; b) O contrário não resulte de norma legal ou regulamentar aplicável à atividade da entidade obrigada; c) A situação em causa apresente um risco reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, expressamente identificado como tal pelas entidades obrigadas; d) As entidades obrigadas executem as medidas adequadas a gerir o risco associado àquela situação, designadamente através da limitação do número, do tipo ou do montante das operações que podem ser efetuadas. 4 — Sempre que façam uso da faculdade conferida pelo número anterior, as entidades obrigadas concluem os procedimentos de verificação da identidade no mais curto prazo possível.

Perante esta previsão legal deve o notário, sem mais, começar a arquivar fotografias dos outorgantes? A reter informações sobre profissão, entidade patronal, a fazer cópias certificadas dos elementos de identificação?

Parece-nos que não. O próprio regime (NLBCFT) prevê, no seu art.º 35.º, a simplificação de medidas adoptadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando os titulares identifiquem um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo nas operações em que intervenham.

Na verdade, nos termos do art.º 28.º, as entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade e de diligência, em função dos riscos associados à relação de negócio ou à transação ocasional, tomando em consideração, designadamente, a origem ou o destino dos fundos, a finalidade da relação de negócio, o volume de operações efectuadas e a regularidade ou duração da relação de negócio.

Estará, por outro lado, afastada a possibilidade de o notário recorrer às formas de identificação previstas no Código do Notariado, nomeadamente, a carta de condução o passaporte e o conhecimento pessoal?

Também nos parece que não. Mesmo que se argumente que os documentos de identificação são o cartão de cidadão ou o bilhete de identidade, consoante o documento de identificação de que sejam titulares os outorgantes, (artigos 3.º nº 1 e 55.º nº 1 da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, com a redacção dada pela Lei 91/2015 de 12 de agosto), sempre diremos que uma coisa é estabelecer-se que o único documento de identificação português é o cartão de cidadão e, transitoriamente, o bilhete de identidade, outra, sensivelmente diferente, é a forma como se verifica a

identidade dos intervenientes em actos e processos notariais que pode ser feita por qualquer meio idóneo, *maxime* por uma das formas previstas no artigo 48.º do Código do Notariado.

Estamos assim perante um o pacto legislativo extenso, inundado de orientações genéricas, com dispersão de titulares competentes para a prática de quase todos os actos previstos na lista de indicadores de risco. Facto que tem gerado conflitos no seio de algumas ordens profissionais.

Propósito o Sr. Bastonário da Ordem dos Advogado teceu a seguinte consideração: “ *[F]orçar os advogados a serem uma espécie de denunciantes em relação ao seus clientes, em dadas transações, é afetar esse capital inestimável e que garante um Estado de Direito, qual seja a possibilidade de alguém poder confiar totalmente no ou na advogada que escolhe*”¹¹.

Para os notários, pelo contrário, a legislação em causa vem ao encontro da transparência que sempre foi apanágio da função. A legalidade, a abertura e a publicidade são pilares estruturantes da actuação dos profissionais do notariado. A especial condição de oficial público não pode deixar espaço para dúvidas ou hesitações.

O regime proposto permite-nos uma orientação genérica, mas é necessária uma intervenção conjunta do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. e da Ordem dos Notários no sentido de permitir a troca de informações, bem como a partilha de condutas e boas práticas a implementar na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Por outro lado, recomenda-se a definição das profissões jurídicas, permitindo saber a cada momento quem faz o quê, sem olvidar o

¹¹ <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2017/09/11/bastonario-reage-legislacao-sobre-branqueamento-de-capitais-atenta-contra-sigilo-dos-advogados/>

especial estatuto do notário, enquanto oficial público, nomeadamente quando intervém na titulação de transacções no comércio jurídico imobiliário.

FORMAS DE PAGAMENTO

Devemos ainda realçar as alterações introduzidas pela NLBC ao artigo 47.º do Código do Notariado¹² no que tange às menções especiais que devem constar de instrumentos que titulem actos sujeitos a registo e que impliquem o pagamento de uma quantia¹³.

Sempre que esteja em causa o pagamento de uma quantia deve indicar-se o momento em que tal ocorre e o meio de pagamento utilizado. Caso o pagamento ocorra antes ou no momento da celebração do ato, deve ser consignado no instrumento o seguinte: a) Tratando-se de pagamento em numerário, a moeda utilizada; b) Tratando-se de pagamento por cheque, o seu número e a entidade sacada; c) Tratando-se de pagamento através da realização de uma transferência de fundos; i) A identificação da conta do ordenante e da conta do beneficiário, mediante a menção dos respectivos números e prestadores de serviços de pagamento; ii) Quando o ordenante ou o beneficiário não realize a transferência por intermédio de uma conta de pagamento, mediante a menção do identificador único da transação ou do número do instrumento de pagamento utilizado e do respectivo emitente.

E se o título for omissivo ou imperfeito quanto às menções (indicação do momento e meio de pagamento de uma determinada quantia) agora exigidas pelo art.º 47.º do Código do Notariado?

Os casos de recusa da prática do ato pelo notário estão previstos no artigo 173.º do CN, sendo que, por força de alteração operada

¹² Cf. ainda art.ºs 8.º, 12.º e 44.º do Código do Registo Predial.

¹³ Pensamos em preço, mas também renda, indemnização, crédito, dívidas, tornas, pensão, apanágio, etc....

ao preceito pela Lei n.º 89/2017, passou a ser também objecto de recusa da prática do ato pelo notário o não cumprimento pelas partes das obrigações declarativas e de rectificação para efeitos do Registo Central do Beneficiário Efetivo [aditamento da alínea e) ao artigo 173.º do CN]. Diferentemente, a referida Lei não inseriu qualquer alínea relativa à recusa da prática do ato pelo facto de as partes não declararem os elementos necessários para o cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º CN.

Por outro lado, não há previsão legal de um desvalor jurídico para o título em caso de incumprimento do mencionado artigo 47.º, pelo que, não estaremos aqui perante um problema de validade do ato.

O limite de pagamento em numerário.

De acordo com o Considerando 6 da Diretiva 2015/849, a realização de pagamentos de elevados montantes em numerário é altamente vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A fim de aumentar a vigilância e reduzir o risco decorrente de tais pagamentos em numerário, as pessoas que comercializam bens deverão ser abrangidas pela diretiva, na medida em que efetuem ou recebam pagamentos em numerário de montante igual ou superior a 10.000EUR. Os Estados-Membros deverão poder adotar limiares mais baixos, novas limitações gerais para a utilização de numerário e outras disposições mais rigorosas.

Na sequência do disposto na Diretiva, a nova lei da prevenção do branqueamento de capitais prevê no artigo 10.º que as entidades obrigadas abstêm-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade

profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerários previstos em legislação específica.

Esse normativo específico é precisamente o exposto na Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em negócios de qualquer natureza, realizados por pessoas singulares residentes em território português que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00€, aumentando-se esse limite para 10.000,00€, na hipótese de pessoas singulares não residentes e desde que não actuem na qualidade de empresários e comerciantes.

Na hipótese de actuarem nestas qualidades – sendo sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada – os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes têm como limite de pagamento em numerário um valor sempre inferior a 1000€.

O pagamento de impostos cujo montante exceda 500,00€ também não pode ser efectuado em numerário.

O objetivo, naturalmente, é o da rastreabilidade dos intervenientes em transacções de elevados valores, muito vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, devendo os pagamentos ser efetuados através de meio de pagamento que permita a sua identificação, designadamente a transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Contudo, este regime não é aplicável nas operações com entidades financeiras, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionadas em lei especial.

No plano dos factos ilícitos constitui contraordenação a celebração ou participação em quaisquer negócios onerosos em que o pagamento do preço ou valor do mesmo seja feito em numerário e exceda os limites assinalados de 3.000,00€ e de

10.000,00€, para pessoas singulares residentes e não residentes em território nacional, respetivamente (artigo 169.º, alínea a), da Lei n.º 83/2017, NLBCFT).

REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO NA PERSPECTIVA DO NOTÁRIO

Enquadramento legal:

Lei n.º 89/2017 de 21/08
Portaria n.º 233/2018 de 21/08
Código do Notariado
Código do Registo Comercial
Regulamento do Registo Comercial

Mas também:

Lei n.º 83/2017 de 18/08 (Nova Lei sobre o Branqueamento de Capitais)
Lei n.º 92/2017 de 22/08 (Pagamentos em dinheiro acima de €2.999,99)

A [Lei n.º 89/2017](#), de 21 de agosto, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da [Diretiva \(UE\) n.º 2015/849](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), previsto no artigo 34.º da [Lei n.º 83/2017](#), de 18 de agosto.

Decorre da disposição transitória contida no art.º 22.º daquela Lei 89/2017, que a primeira declaração inicial (é mesmo assim que está! ...admitem uma segunda declaração inicial...) relativa ao beneficiário efetivo deve ser efetuada no prazo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Com vista a assegurar o cumprimento daquele desiderato, a informação constante no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas respeitante às entidades enquadráveis no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE é comunicada ao RCBE com os respetivos elementos de identificação;

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunica ao RCBE a identificação das entidades enquadráveis no disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE, que já tenham número de identificação fiscal atribuído;

As entidades obrigadas comunicam às **respetivas autoridades setoriais** (no nosso caso a Ordem dos Notários) a identificação das entidades às quais prestem os serviços referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE - [“n.º 2 — Estão ainda sujeitos ao RCBE, quando não se enquadrem no número anterior, os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que: a) O respetivo administrador fiduciário (trustee), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;”], ou com as quais mantenham as relações de negócio a que se referem as alíneas c) e d) do mesmo número. [c) Estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; ou d) O respetivo administrador fiduciário, o responsável

legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.]

As comunicações constantes do FCPC e da AT são efectuadas automática e electrónicamente, no prazo fixado na portaria.

A comunicação por parte das *entidades obrigadas* às respectivas autoridades setoriais (as previstas no art.º 22.º, n.º 2 c)) será feita no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da portaria (1/10/2018), ou seja, no dia 31/10/2018.

As consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos após a data do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrem constituídas à data da entrada em vigor da presente lei.

Deste número 5 parece resultar, desde logo, que os notários só poderão recusar a intervenção de outorgantes/entidades já constituídas em 1/10/2018 que, estando obrigados ao RCBE, não o tenham feito até 30/04/2019 para as entidades sujeitas a registo comercial, ou até 30/06/2019, para as demais entidades sujeitas ao RCBE, sendo que a primeira fase para a “primeira” declaração inicial tem início em 1/01/2019. (cf. art.º 3.º e 37.º, n.º 1 g) e n.º 3 da Lei 89/2017; art.º 173.º do CN e artigo 13.º da Portaria 233/2018).

A partir daquelas datas, 30/04/2019 para as entidades sujeitas a registo comercial, ou 30/06/2019, para as demais entidades sujeitas ao RCBE - [a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal; b) As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal; c) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica; d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts); e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira] *O notário deverá então solicitar aos outorgantes/entidades sujeitas comprovativo de declaração que contenha informação do RCB, sem a qual pode/deve impedir a intervenção daquelas entidades e recusar o acto.* (cf. art.º 6.º da portaria n.º233/2018; art.º 37.º, n.º1 g) e n.º3 da Lei 8/2017 e art.º 173.º do Código do Notariado).

No entanto, perante a nova redação do art.º8.º do regulamento do registo comercial, introduzida pelo art.º 12.º da portaria 233/2018, no sentido de que [... *É igualmente refletida na matrícula a informação de que a entidade não cumpriu a obrigação de declaração do beneficiário efetivo, que seja comunicada pelo Registo Central do Beneficiário Efetivo. 6 — A informação referida no número anterior é eliminada após comunicação do Registo Central de Beneficiário Efetivo de que cessou a situação de incumprimento...*] será aquele registo (menção) obrigatória?

Nada constando da matrícula poderemos concluir que a entidade cumpriu a obrigação? Ou temos de pedir, sempre, o comprovativo a que se refere o art.º 6.º da Portaria?

Porto, novembro 2019

João Ricardo Menezes